

ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º: 73 /99

SESSÃO: 22/01/99

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/003351/95 A.I. 1/360.650

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

RECORRIDO: FORALCOOL - FORTALEZA COML. DE ÁLCOOL

RELATOR: Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva

EMENTA: ICMS. Omissão de compras. Auto improcedente. Restou provado por meio de trabalho pericial que o agente fiscal não tinha incluído no levantamento alguns documentos fiscais pertinentes a aquisições efetuadas no período fiscalizado. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça basilar que a empresa supraqualificada adquiriu, no período de 01/01/94 a 24/10/94, mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal pertinente conforme demonstrativo que repousa às fls. 15.

O montante correspondente à omissão de compras importou em R\$ 92.960,00.

Os documentos que embasaram o presente lançamento estão apenas às fls. 11 a 18 dos autos.

O lançamento foi impugnado (fls. 22 a 28), contudo intempestivamente, razão pela qual foi lavrado o termo de revelia às fls. 20.

O processo foi convertido em diligência (fls. 37) a fim de que fossem comprovadas as alegativas contidas na peça impugnatória.



O laudo pericial demora às fls. 38.

A nobre julgadora singular amparada no laudo suprarreferido declarou a improcedência do lançamento por ter restado provado que a infração não existiu (fls. 52 a 54).

A consultoria tributária opina pela manutenção da decisão singular (fls. 60).

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer supracitado.

É o relatório

VOTO

O presente lançamento teve origem no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias que repousa às fls. 15, por meio do qual se apurou que o contribuinte havia adquirido, no exercício de 1994, mercadorias sem as notas fiscais correspondentes.

Na verdade, o levantamento realizado pelo agente fiscal estava incompleto, porquanto deixou de levar em consideração as entradas efetuadas no exercício fiscalizado, acobertados pelas notas fiscais e auto de infração relacionados em laudo pericial.

Na realidade, ao se elaborar novo totalizador com inclusão dos quantitativos apurados pela perícia se comprova que não houve omissão de compras.

Dessa forma, como não existiu a diferença reclamada na peça inaugural voto no sentido de que seja confirmada a decisão absolutória exarada na instância singular, conforme o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto



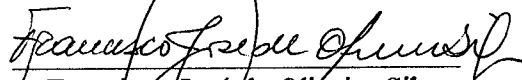
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS e recorrido FORALCOOL - FORTALEZA COMERCIAL DE ALCOOL LTDA.,
Resolvem os membros da 1.ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão absolutória proferida em 1.ª Instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

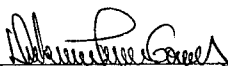
SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 04 de fevereiro de 1999.



P/ Ana Mônica Filgueiras Menezes Neiva
PRESIDENTE

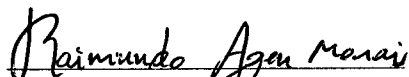


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Francisca Elenilda dos Santos
CONSELHEIRA



Raimundo Agen Morais
CONSELHEIRO



Samuel Alves Facó
CONSELHEIRO



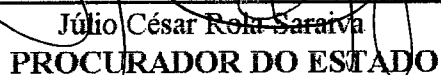
Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO



Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO



Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO



Júlio César Rola Saraiva
PROCURADOR DO ESTADO